

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
EVELYN HEINE

ALIMENTOS AVOENGOS

LAGES
2018

EVELYN HEINE

ALIMENTOS AVOENGOS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

EVELYN HEINE

ALIMENTOS AVOENGOS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Á Deus pela minha vida, por me dar forças e estar comigo nos momentos de dificuldade.

Aos professores pelo conhecimento repassado ao longo de todos estes anos. A minha orientadora pela paciência e confiança em acreditar no meu trabalho e por querer fazer parte dele.

A universidade pela oportunidade de fazer o curso. Aos meus amigos e colegas pelo incentivo e apoio constantes.

Aos meus pais e ao meu noivo, pessoas com quem amo compartilhar a vida, por serem essencial, por me dar força e coragem de continuar nesta caminhada. A todos aqueles que fizeram parte desta conquista, muito obrigado.

ALIMENTOS AVOENGOS

Evelyn Heine¹

Josiane Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

A presente monografia tratará do instituto de Direito de Família, apresentando aspectos pertinentes a obrigação dos alimentos avoengos. Entretanto, antes de mergulhar propriamente no tema, será discorrido sobre o instituto da família apresentando em um contexto histórico conceitos relacionados a família, e seus aspectos históricos e jurídicos fazendo ainda uma análise sobre o a Constituição Federal de 1988 bem como o Código Civil de 2002. Logo após, Far-se-á uma análise acerca dos alimentos, apresentando alguns princípios que são fundamentais em sua prestação. Por último, será apresentado acerca da obrigação alimentar avoenga, onde foi desempenhado um trabalho descritivo, através de artigos e jurisprudência bem como obras doutrinárias que contribuíram para a conclusão da pesquisa. Como resultado, foi aguçado que os alimentos avoengos não surgem através do dever de sustento, e sim por uma solidariedade familiar, sendo seu caráter complementar e subsidiário. Ademais, através dos entendimentos jurisprudenciais dos mais diversos tribunais constatou-se que existe uma instabilidade acerca do tema, especificamente no que tange à prisão dos avós, visto que pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana em razão da obrigação ser originária dos genitores e não dos avós.

Palavras-chave: Direito de Família. Alimentos. Avoengos.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

GRANDPARENTS FEEDING

Evelyn Heine³
Josiane Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The present monograph will be treated about family institute, presented pertinent aspects in obligation of foods voengos. Despite of then, before diving properly at theme, will be discorred about family institute showing in a historic context relationated to family, and your historical and juridical aspects having a analysis about the Federal Constitution at 1988 as like the civil code at 2002. Soon after, an analysis will be made about food, presenting some principles that are fundamental in its provision. Finally, it will be presented about the food obligation avoenga, where a descriptive work was carried out, through articles and jurisprudence as well as doctrinal works that contributed to the conclusion of the research. As a result, voengos do not arise through the duty of sustenance, but through a family solidarity, being its complementary and subsidiary character. In addition, through the jurisprudential understandings of the most diverse courts it was verified that there is instability on the subject, specifically regarding the arrest of the grandparents, since it can hurt the principle of the dignity of the human person due to the obligation to be original of the parents and not grandparents.

Key-words: Law of family. Foods. Voengos

³Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

⁴Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

EVELYN HEINE

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 08 |
| 2. DIREITO DE FAMÍLIA | 10 |
| 2.1 Conceito de Família..... | 10 |
| 2.2 Aspectos históricos e jurídicos | 12 |
| 2.3 A Constituição Federal de 1988 | 13 |
| 2.4 Código Civil | 16 |
| 2.5 Princípio da Convivência Familiar | 18 |
| 3. DOS ALIMENTOS. | 21 |
| 3.1 Conceito e Origem dos Alimentos. | 21 |
| 3.2 Princípios da proporcionalidade na fixação dos alimentos. | 25 |
| 3.3 Princípios Constitucionais na fixação dos alimentos. | 27 |
| 3.4 Sobre a obrigação alimentar. | 31 |
| 4. OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS. | 34 |
| 4.1 Responsabilidade dos avós na prestação alimentar dos netos. | 34 |
| 4.2 Os alimentos avoengos frente ao princípio da solidariedade. | 36 |
| 4.3 Entendimentos jurisprudenciais sobre a obrigação alimentar avoenga. | 38 |
| 4.4 Prisão civil dos avós frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. | 43 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 46 |
| REFERÊNCIAS | 47 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema os Alimentos Avoengos.

A presente pesquisa tem importância devido as constantes mutações que ocorrem no direito de família, principalmente quando se trata de relações familiares e prestação alimentar.

Família tem origem do latim “*famulus*”, significa escravo doméstico. Termo que foi criado na Roma Antiga para destinar a um novo grupo social que começava a surgir entre as tribos latinas. No entanto, no Brasil este conceito já se encontra superado.

Quando se fala em família, trata-se de uma garantia constitucional que está intrínseca na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226 que resguarda a todos o direito de proteção do Estado, afinal de contas à família é a base da sociedade conforme pontua esse artigo.

Deste modo, a inserção ao meio social começa no seio familiar, é onde se inicia o primeiro contato com a socialização, que abrange a forma de executar papéis tanto de irmão ou de filho, aqui se dá o início da formação da personalidade e do caráter.

Entretanto, existem determinadas situações em que a família formada pelo casal já se estendeu com os filhos e em um determinado momento da vida, os genitores decidem em dissolver a relação. A partir daí inicia-se um processo de separação bem como de alimentos nos casos de filhos incapazes.

Realizada a separação bem como decidida a situação dos alimentos, existem situações que aquele que tem o dever de prestá-lo, deixa de cumprir de forma total ou parcial. Contudo, o Código Civil traz determinadas hipóteses que visam preencher esta lacuna em caso de impossibilidade do cumprimento por parte dos genitores.

Este projeto de curso quer justamente abarcar o Direito de Família especificamente tratando dos alimentos avoengos. O problema de pesquisa encontra-se no fato de saber qual a sua importância no ordenamento jurídico e até que ponto ele cumpre sua função visto que a obrigação é originária dos pais, estando os avós incumbidos apenas em casos excepcionais e tendo a obrigação um caráter complementar?

O objetivo geral do mesmo foi de apresentar um paralelo sobre a obrigação alimentar avoenga tendo em vista sua excepcionalidade e ainda uma eventual instabilidade jurídica nos casos em que haja decretação da prisão dos avós visto que poderá ferir diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo.

Foi utilizada uma revisão bibliográfica onde se trouxe diferentes autores que escrevem sobre o assunto se configurando num compendio de informações bem como uma busca acerca dos entendimentos jurisprudenciais para entender na prática como os tribunais vem tratando o tema.

Para melhorar a compreensão do tema, no primeiro capítulo, será desenvolvido um estudo sobre a história do direito de Família, apresentando seus aspectos históricos e jurídicos bem como trazendo algumas considerações em seu aspecto constitucional e civil.

No segundo capítulo, será abordada sobre o instituto dos alimentos, destacando alguns princípios norteadores que são de suma importância para o entendimento do tema.

No terceiro capítulo, por fim, após a compreensão do Direito de Família e sobre o instituto dos Alimentos, será evidenciado sobre a obrigação alimentar avoenga, demonstrando sua responsabilidade sobre a prestação alimentar em favor dos netos, bem como os princípios que entram em conflito nessa prestação alimentar.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Ao adentrar no tema eminente, faz-se necessário regressar a alguns séculos, colocando em pauta um conciso histórico que diz respeito ao Direito de Família chegando até os alimentos que são prestados pelos genitores, e na sua falta, podem ser prestados pelos avós. Para se compreender sobre o Direito de Família é primordial trazer o seu conceito e as mutações que aconteceram durante determinados períodos, principalmente após a CRFB/1988.

2.1 Conceito de Família

Inicialmente tendo em vista os conceitos de direito de família Os teóricos Gagliano e Filho (2017, p.52) pontuam que “a família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática”.

Logo, muito embora no Direito existam determinados institutos que podem ser analisados de forma técnica, conceitos dentro do Direito de Família merecem um maior cuidado, em razão da sua diversidade, isto é, por conta dos vários significados de família não se pode conceitua-la de forma técnica ou vazia, sendo necessário analisar um todo ao delimitar sobre ela.

Em sua obra, Nery (2010) apresenta que a família pode envolver elementos fadados de sentimentos, significados ou opiniões das mais diversas possíveis. Dentro desse linear, são inclusas as boas lembranças e todos os outros elementos que escrevem a história da humanidade.

Nesse sentido, falar sobre o direito de família e seu conceito é um tema que merece um enorme cuidado, uma vez que este sofreu diversas mutações nos últimos 30 (trinta) anos, não apenas no Brasil, mas no mundo. Sendo assim, ao observar a história pode se perceber inúmeras definições acerca do tema.

Na Bíblia, no livro do Gênesis (1:28) o conceito de família está previsto no livro do gênesis, especificamente no período da criação, quando o Senhor Deus abençoou Adão e Eva dizendo: “Sejam férteis e multipliquem-se”.

Conforme os registros na Bíblia, a partir desse momento inicia-se a primeira família existente no mundo.

No entanto, a palavra família (*mishpachah* em hebraico) somente foi escrita na Bíblia por Abraão, quando fez um relato acerca do motivo pelo qual estava na casa de seu sobrinho (GEN 24:38).

Durante esse período registrado na escritura sagrada, o modelo de família era o tradicional, onde preponderava a figura do casal formado por um gênero masculino e outro feminino.

Contudo, Fiuza (2003, p.795) discute a ideia de família como sendo um tanto quanto complexa, “uma vez que é variável no tempo e no espaço”. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado.

Existem inúmeras culturas espalhadas por todo o mundo, e na grande parte delas, não existe uma unanimidade sobre determinado assunto. Em se tratando de família, cada povo na sua cultura, possui uma definição. Para Farias e Rosenvald (2015) a expressão família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. Essa ideia não extinguiu ou foi ultrapassada pelo atual modelo de família, mas serviu para mostrar uma proposta de agrupamento.

Entretanto, Pereira (2017) diz que é necessário destacar a diversificação ao conceituar família. Para o autor, de uma forma objetiva, família é um grupo de pessoas que são ligadas pelo mesmo sangue. Nesta perspectiva, está incluso o cônjuge, seus filhos, netos e irmãos.

De acordo com Nader (2016, p.40) “não se consegue dar uma definição de família[...]”. Em razão desta lacuna para conceituar família, se faz necessário transitar pela história a fim de conhecer os modelos de família.

Antes de tratar acerca dos aspectos históricos e jurídicos existentes na família é necessário esclarecer que esse instituto formado por ideologias, conceitos e regras futuramente tornar-se-ia no Direito de Família. Acerca do tema, Tartuce (2011, p.983-984) diz que: “O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que têm como conteúdo [...]: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda”.

Segundo o que escreveu Zarias (2010), o direito de família e o direito das sucessões andam juntos e historicamente, esses institutos emanaram com o objetivo de regulamentar a sucessão dos bens e patrimônio das famílias que realizavam um enlace matrimonial sob as leis da época. Se percebe que o surgimento do Direito de Família veio com o objetivo de atender apenas uma minoria visto que nos tempos remotos não eram todos que tinham condições financeiras e que podiam entabular um casamento.

Nesta perspectiva, os próximos capítulos serão destinados a discorrer de uma forma ampla sobre alguns institutos que envolvem o Direito de Família, fazendo uma analogia deste à constituição até o Direito Civil.

2.2 Aspectos históricos e jurídicos

Em grande parte da história, o modelo de família vivido pela sociedade foi o patriarcal. Segundo Fiuza (2010, p.962) para os antepassados culturais, “a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos”. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes.

De acordo com Farias e Rosenvald (2015, p.05):

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

Ainda, corrobora os autores que a família não é uma ideia sólida que fica presa em um único sentido. Durante as etapas da sociedade esse conceito sofreu diversas mutações sendo adaptada aos costumes de cada sociedade.

No passado, Venosa (2017) afirma que em Roma, o poder do homem era exercido sob a mulher, filhos e escravos. Muito semelhante ao direito Romano, o direito Grego afirma que embora o afeto natural existisse em ambos, não era este o elo que ligava os membros de uma família. Nessa época, não era incomum que o pai se apaixonasse por sua filha.

Logo, a instituição se consolida no poder paternal e os únicos vínculos que eram mais forte do que o mesmo sangue era a religião e os cultos aos antepassados. Os cultos eram dirigidos pelos pais, e quando as filhas se casavam passavam a cultuar os deuses de seus maridos.

Nesta vertente, o Direito Romano teve destaque, pois aplicou as primeiras regras a fim de estruturar a família, vez que até então esta era constituída apenas através dos costumes, sendo o casamento a primeira regra, pois sem ele não haveria família.

Nos primórdios de Roma, Pereira (2017) discorre que a autoridade máxima do lar era atribuída ao *pater*, que era incumbido de distribuir a justiça e prestar o culto aos deuses bem como decidir sobre o futuro de seus filhos. A submissão da esposa era total ao seu marido, não possuindo direitos próprios, uma vez que passava de filha à esposa, podendo até ser repudiada pelo marido.

Conforme afirma Alves (2018), existiam dois sentidos que os juristas romanos utilizavam. O primeiro, em sentido amplo, defendia que as pessoas estavam subordinadas a um parente comum enquanto ele estivesse vivo. No entanto, o segundo em uma perspectiva restrita, defendia que o pai era quem possuía o poder.

Seguindo a mesma ideia, pode-se citar o entendimento de Nader (2016) acerca do esforço histórico, onde no Direito Romano existia o contrato de casamento que era realizado preliminarmente pelos noivos, ou pelos responsáveis. Na época de Justiniano a idade exigida era de 7 (sete) anos e no Direito Clássico bastava apenas o entendimento acerca daquilo que estava fazendo. No Direito Pós-clássico o evento do contrato de casamento se assemelhava a cerimonia que era realizada posteriormente. No período anterior existia uma grande distinção.

Confirma o entendimento de Gagliano e Filho (2017) que o casamento no período Romano já produzia efeitos jurídicos. Semelhante ao casamento, existia o *concubinatos*, que era o ato pelo qual o casal manifestava o desejo de viver juntos para sempre. A diferença do casamento e o *concubinatos* consistia no *affectio maritalis*, ou seja, a vontade de que a união perdurasse até a morte.

Conforme Gonçalves (2017), as regras para a celebração do casamento passaram a serem mais brandas, à medida que os romanos evoluíram neste contexto. Após o início do Império de Constantino, a concepção cristã foi instituída na sociedade, colocando um cuidado com a ordem moral e a família romana começou a dar maior autonomia à mulher e aos filhos.

Concomitante a isto, Dias (2016) ressalta que o modelo de família antigo, onde o homem era o patriarca, perdeu seu valor após à revolução industrial, pois a mulher começou a se envolver no mercado de trabalho, desempenhando atividades laborais e adquirindo renda para os proventos de sua família.

2.3 A Constituição Federal de 1988

O Direito de Família observado sob a égide constitucional, pode ser definido como uma matéria que evoluiu junto com a sociedade e as constituições. Sendo assim, neste momento se faz necessário discorrer sobre essas evoluções, realizando um comparativo de acordo com cada constituição.

Para melhor compreensão da temática Figueiredo e Figueiredo (2015) afirmam que não foram todas as constituições que trataram sob o direito de Família. Somente após a Constituição de 1891 que a República reconheceu o casamento civil como celebração gratuita.

Somente em 1934 que o ordenamento jurídico recebeu um capítulo inteiro tratando sobre família, dando a ela uma proteção que perpassou por todos os textos constitucionais desde então, estando em vigência nos dias atuais.

Escreve ainda Figueiredo e Figueiredo (2015) que a Constituição de 1937, introduziu o dever dos pais em educar os filhos e equiparou os filhos naturais a filhos legítimos, tendo sido conferido ao Estado a proteção das crianças pelos abandonos dos genitores. Logo após, com o advento da Constituição de 1946, os institutos da assistência à maternidade, à infância e à adolescência ganharam vida no mundo jurídico.

Com fundamento nessa análise histórica das evoluções sobre o direito de família que se deram no Brasil, Venosa (2017), diz que os códigos elaborados a partir do século XIX, buscaram trazer normas sobre a família. No entanto, em razão da família nesta época ser eminentemente rural, a sociedade ainda tinha muitas raízes do modelo antigo, ou seja, o patriarcal. Muito embora o constituinte ao elaborar as leis tenha absorvido da Igreja a ideia de família e casamento, no decorrer do século XX, sob a proteção de Deus, ao elaborar a CF/1988, algumas barreiras foram vencidas onde passaram a atribuir direitos aos filhos ilegítimos e conferindo a mulher o direito de ter autonomia perante a sociedade.

De acordo com o entendimento do teórico Lobo (2011) as Constituições brasileiras trazem a sequência de acontecimentos históricos em que o País passou. Entre as Constituições de 1824 e 1891 o legislador foi liberal e individualista, estando previsto apenas na Constituição de 1891 no art. 72, § 4º o reconhecimento do casamento civil. No entanto, foi a partir do período do Estado social brasileiro (1934 a 1988) que as instituições acerca de família tornaram a ter uma maior intensidade no regimento da sociedade.

Para Madaleno (2018) a CF/88 revolucionou o Direito de Família brasileiro a partir do momento em que consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, extinguiu a distinção entre filhos naturais e ilegítimos e ainda apresentou novos aspectos sobre a família plural.

Com a vigência dessa nova constituição, se percebe um grande impacto nas normas regulamentadoras de direito, principalmente no Código Civil que veio a ser reformulado posteriormente. Em razão disso, Dias (2016) apresenta em sua obra que a CF/88 dilatou as relações familiares para estruturas que ultrapassam o instituto do casamento. De uma maneira extremamente cuidadosa, ela atendeu os vínculos familiares formado apenas por um dos genitores com seus filhos (vínculos monoparentais), e também a relação afetiva não formalizada pelo casamento entre homem e a mulher. O que se percebe é que após a CF/1988 o casamento perdeu sua exclusividade de apresentar o matrimônio como único meio familiar.

Ao discorrerem sobre as famílias modernas e a CF/88, Souza e Dias (2001, p.04) pontuam que:

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

Acerca da constituição de 1988, se nota que ela foi promulgada em meio a críticas, uma vez que ela rompeu diversos paradigmas que estavam presos a sociedade tradicional. A partir deste momento, os conceitos acerca de família passariam a ganhar um novo sentido, onde posteriormente, com o código civil de 2002 ganhariam uma maior relevância.

De acordo com Tartuce (2011), existem inúmeros princípios constitucionais que tratam acerca da matéria e muitos deles se entrelaçam com o Direito Civil, onde se pode citar o art. 227 da Carta magna onde apresenta o princípio da igualdade entre os filhos, uma vez que os filhos adotados, ou que não foram frutos do casamento, teriam os mesmos direitos, sendo vedada qualquer discriminação entre eles.

O Constituinte rompeu os paradigmas da sociedade ao trazer o Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros no art. 226 §5º da CF/88 onde diz que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Se percebe neste princípio a desconexão com o tempo passado, uma vez que resta clara a maturidade constitucional do legislador ao conceder a mulher a igualdade de direitos. Há quem acredite que foram redações como esta que causaram estranheza à sociedade da época, uma vez que as pessoas estavam enclausuradas nas ideologias do Direito Romano.

Essa evolução não se extingue com a promulgação da CF/88, tendo em vista que as alterações não se perderam no tempo. Mutações no Direito de Família ainda acontecem nos dias atuais; a exemplo disto é o próprio reconhecimento acerca da entidade familiar. A CF/88 em seu art. 226, § 3º, diz que: “[...] reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento [...]”.

O que o constituinte definiu como família em 1988 no art. 226 já se encontra de certa forma ultrapassado, uma vez que nos dias atuais são diversos os conceitos a respeito de família, não sendo mais a família tradicional como o único modelo existente no ordenamento jurídico.

Nessa trilha hermenêutica, posiciona-se o teórico Pereira (2017) que a CF/88 trouxe a importância da família, principalmente para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a maioria, valorizando a convivência na família natural.

Em 1988, o constituinte ao discorrer sobre entidade familiar, trouxe que a união entre pessoas de sexos opostos deveria ser reconhecida no ordenamento jurídico. Há quem diga que

o legislador errou ao restringir este instituto apenas a indivíduos do sexo oposto. No entanto, existe uma outra corrente que diz que não houve qualquer falha, razão pela qual à 30 (trinta) anos atrás os conceitos referentes à família eram diferentes do que é visto atualmente.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal ao Julgar a ADI 4277 e a ADPF 132 reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, trazendo assim uma nova etapa no Direito de Família. Entretanto, o que se busca através da presente pesquisa não é trazer sobre os novos modelos de família que surgiram com os últimos anos e sim discorrer sobre a importância dos alimentos avoengos. Contudo, foi necessário discorrer de uma forma sucinta sobre alguns institutos surgiram nos últimos anos.

Ressalte-se que o Direito de Família não fica ligado somente a Constituição, mas sim a diversos outros regimentos que norteiam esta área a fim de contribuir com o bom desempenho e a harmonia da sociedade.

Contudo, segundo o que escreveu Zarias (2010) com o advento da Constituição de 1988, o Código Civil perdeu sua essência no tocante as relações de família. Isto se deu em razão da Carta Magna também trazer dispositivos com o objetivo de tornar mais sólido o ordenamento jurídico. Os princípios estabelecidos a partir de 1988 operavam de forma intensa mesmo com a vigência do Código Civil de 1916. Entretanto, em 2002 com o novo Código Civil esses princípios constitucionais se destacaram ainda mais onde são utilizados até os dias atuais.

Porém, muito embora tenha acontecido um destaque com o advento da constituição de 1988 e com as recentes decisões jurisprudenciais para tratar sobre o Direito de Família, se entende que o Código Civil corrobora para a consolidação destas decisões, razão pela qual se faz necessário apresentar algumas considerações sobre esse regulamento, especificamente no que tange ao Direito de Família.

2.4 Código Civil

O que se percebe acerca das mutações acerca do Direito de Família dentro das constituições de cada período é que não foi o constituinte que extinguiu e criou novos modelos de família e suas relações e sim a sociedade que evoluiu em seus conceitos. O que aconteceu em 1988 foi um novo marco que o legislador constitucional abrangeu novos grupos com características diferentes das quais a sociedade estava acostumada a conviver.

Corrobora os autores Figueiredo e Figueiredo (2015) ao fazerem uma breve retrospectiva sobre as leis civil que o Código de 1916 tratava apenas sobre o casamento na sua modalidade arcaica e tradicional, onde a união era apenas entre pessoas de sexo oposto tendo o

homem como a autoridade máxima dentro do lar entre outros aspectos conservadores. Com a vigência da constituição de 1988, novas ideias sobre matrimônio foram surgindo, retirando aspectos como a distinção entre filhos, casamento indissolúvel, deixando o então Código Civil de 1916 (CC/16) ultrapassado, sendo necessário um novo conjunto de leis que viessem a regular essas situações.

Nesse sentido, Dias (2016) traz em sua obra que o antigo Código Civil de 1916, regulava a família antiga, do século passado. Com o isolamento acerca dos laços de família, a sua redação se restringia ao casamento, impedindo dissoluções e fazendo distinção entre membros. Quando o legislador da época fazia menção a filhos ilegítimos e a vínculos extramatrimoniais sempre foi com o objetivo de cercear seus direitos, dando ênfase a preservação da família originária, ou seja, fruto do casamento.

Em razão disso o legislador do CC/16 apresentou no art. 229 que “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. O que hoje se parece ultrapassado é o conceito que regulamentava família no século passado. Esse modelo conservador apresentava que somente com o casamento era possível legitimar os filhos.

Após o ano 2000, o legislador promulga então aquilo que seria o novo Código Civil. Entretanto, segundo o que escreveu Venosa (2017), o Código Civil de 2002 não tratou com a devida atenção sobre as normas regulamentadoras do direito de família, que foi feito somente em 2007 através do projeto 2.285/2007, que extinguiu os modelos conservadores do Direito de família antigo. Traz ainda Venosa (2017, p.18) que “o estatuto de 2002 perdeu excelente oportunidade de reger ou ao menos dar notícia de várias modalidades de agrupamentos familiares fora do casamento”.

De acordo Gonçalves (2017) a aprovação do Código Civil de 2002 resultou de todas estas mudanças havidas a segunda metade do século passado, ganhando maior amplitude com a CF/88, com os princípios da paternidade responsável e a ideia de que os laços familiares vão muito além do sangue biológico. O legislador passou a reconhecer a família sócio afetiva e a extinguir a discriminação de filhos, reconhecendo o núcleo mono parental como entidade familiar.

Nesse prisma, muito embora a aprovação do Código Civil tenha sido um amadurecimento jurisdicional, Madaleno (2018) traz que no momento da aprovação do texto na Câmara dos Deputados aconteceram diversas divergências em razão da norma se apresentar com uma grande inibição comparada ao progresso social da época.

De acordo com Figueiredo e Figueiredo (2015) o Código Civil de 2002 não alterou grandemente as normas que já existiam na esfera do Direito de Família, o que aconteceu foi

uma abordagem com maior profundidade em um capítulo específico acerca dos temas relacionados à família. Muito embora o Direito Civil infraconstitucional tenha deixado de lado os demais agrupamentos familiares quando optou por reconhecer a família matrimonial, o legislador regulou diversos princípios que outrora não existiam.

Conforme preceitua Zarias (2010, p.61) acerca da família no Direito Brasileiro pode se dizer que:

[...] A legitimidade de certos aspectos das relações de família deslocou-se da norma para o âmbito das decisões judiciais. Atualmente, as questões que cercam o casamento, a separação, o divórcio, os alimentos, entre tantas outras da mesma espécie, encontraram no sistema judiciário um espaço institucionalizado de definição do que é a família, com sentidos que vão muito além daqueles possíveis de serem deduzidos a partir do Código Civil.

Pode-se dizer que nos tempos remotos o que conceituava a família era um conjunto de ações da sociedade arcaica que colocava o homem como a autoridade soberana dentro do lar. No decorrer dos anos, com a evolução da sociedade bem como a criação de novos institutos a fim de regular os mais diversos conteúdos, esses conceitos tiveram suas alterações. Normas regulamentadoras como decisões judiciais, constituições e até mesmo o código civil contribuíram para a consolidação da família e seus institutos no Direito Brasileiro.

2.5 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar é definido pelo vínculo afetivo entre pessoas do mesmo grupo familiar pelos quais buscam dividir o mesmo espaço. Este tema foi regulado com maior profundidade após o Código Civil de 2002. A partir disso, se observa a não interferência na comunhão de vida instituída pela família.

Segundo o que escreveu Nery (2010), a medida que a sociedade evolui nas suas relações, os órgãos jurisdicionais brasileiros também amadurecem com o objetivo de disciplinar as mais complexas relações de violação à direitos humanos, onde exista grupos com uma maior vulnerabilidade.

Há quem diga que a partir deste princípio surgiu então o princípio da convivência familiar. De acordo com Paulo Lobo (2011, p.74) ao tratar sobre direito à convivência familiar explicou que:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família sócio afetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.

Conforme o entendimento esculpido já consolidado no Código Civil, o direito a convivência familiar também se define como um direito fundamental assegurado no art. 227 da Constituição Federal onde os garantidores desse direito são a família, a sociedade e o Estado.

Cumprir registrar que nos tempos remotos, se podia observar que os interesses do infante eram deixados de lado, prevalecendo assim a vontade dos pais. No entanto, com o advento do código civil mudanças ocorreram para dirimir as lacunas existentes no meio social. A partir da vigência do código civil de 2002, o instituto da convivência familiar passou a reger-se através do art. 1589 que discorre sobre direito de visita dos pais, onde diz que:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

Conforme o que já foi apresentado anteriormente, o legislador ao instituir esse princípio buscou regulamentar ainda mais as relações entre as famílias, uma vez que nos tempos mais remotos o infante facilmente era deixado de lado nos casos de divórcios, razão pela qual achou necessário conceder o direito de visita aquele que necessitar segundo o que acordar com a parte que encontra com a guarda do infante ou ainda, por determinação judicial em caso de recusa.

É importante deixar compreensível o posicionamento acerca do tema, onde Nery (2010) diz que a legislação vigente no país estabelece que todos os menores de 18 (dezoito) anos possui direito à uma família, onde seus vínculos devem ser protegidos através do Estado e pela Sociedade. Isto é, toda e qualquer criança e adolescente possui um direito a família, sendo esse princípio irrenunciável e intransmissível. Foi necessário apresentar que os entes federativos devem traçar métodos de resolução de conflitos para refazer os vínculos familiares, como é o caso de separação e prestação de alimentos, ou ainda, formular aqueles que não existem.

Ademais, além de regulamentar acerca das visitas o legislador viu a necessidade de disciplinar acerca dos alimentos para o filho que necessitar, mediante preenchimento de requisitos disciplinados em lei própria.

Sendo assim, antes de chegar ao tema da presente pesquisa, será necessário discorrer sobre o institutos dos Alimentos no Direito de Família bem como os princípios norteadores acerca da matéria.

Contudo, com base em todas as informações apresentadas até aqui e com fundamento nas palavras de Zarias (2010) se conclui que a família dentro do ordenamento jurídico se define pela materialização do Direito de Família, uma vez que é a ordem empírica dos acontecimentos em contato com a Lei. Com o passar dos anos a justiça se abriu para abranger as classes que

outrora estava excluída, sem qualquer regulação. Entretanto, institutos como o dos alimentos constantemente passam por mutações em razão das diferentes regiões do País.

3 DOS ALIMENTOS

Findada a parte história do Direito de Família e suas evoluções bem como apresentado alguns princípios específicos que regem essa matéria, se faz imprescindível abordar acerca da prestação dos alimentos à criança, apresentando sua origem e evolução histórica no decorrer dos anos. Logo após, será discorrido na presente pesquisa acerca das modalidades de prestação alimentar.

3.1 Conceito e Origem dos Alimentos

Segundo o que escreveu Gonçalves (2017) acerca dos alimentos, eles possuem um significado muito mais amplo, onde não se limita ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nessa prestação, o que se evidencia não é somente a obrigação de prestar os alimentos, mas também o conteúdo a ser prestado. Na visão do doutrinador, além de ser indispensável para o sustento, os alimentos são importantes para dar ao alimentado uma condição social e moral.

Não há qualquer possibilidade de tratar acerca desta matéria sem trazer a definição de Gomes (1999, p.427 *apud* FARIAS e ROSENVALD, 2015, p.673) onde diz que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Para Tartuce (2017, p.126), “o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais. A propósito, a palavra alimento vem do *latim alimentum*, que significa sustento, [...]”.

Logo o que se pode identificar em um primeiro momento é que desde a sua existência até o fim de seus dias, o ser humano precisa de uma alimentação para sobreviver, sendo essa ajuda imperativa para sua existência.

De acordo com Venosa (2017, p.379):

[...], o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Neste sentido, quando se observa a obrigação alimentar de um modo conversador, se percebe que os primeiros registros desse instituto encontram-se nas escrituras sagradas, uma vez que no livro do Gênesis, ao discorrer sobre a criação do mundo, existiu um episódio onde José, forneceu alimentos aos seus Pais e toda sua família, quando ocorreu o período de Sete anos de Fome (GEN, 46:47).

Ademais, ainda no antigo testamento, se encontra uma orientação no Livro de Eclesiastes (3:14) onde diz: “Meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espírito desfalecer, sê indulgente, não o desprezes porque te sentes forte, pois a tua caridade para com teu pai não será esquecida”.

Nesse sentido, sobre um aspecto natural de seu significado, esse conceito traz que os alimentos são necessários para garantir a sobrevivência e subsistência de uma pessoa.

Contudo, do ponto de vista jurídico essa definição abrange muito mais do que um conceito natural, buscando satisfazer outras necessidades. Conforme apresenta Dias (2007 *apud* FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015), sobre os alimentos pode se dizer que estes são direitos fundamentais, destinados a proteger a integridade biopsíquica bem como a personalidade.

Ao disciplinar acerca dos alimentos, Madaleno (2018) pontua que possuem uma ligação direta com o direito à vida e sua conotação está ligada a um dever de amparar os familiares, suprindo eventuais intemperes da vida, seja na esfera social ou econômica que esteja desequilibrada. Com esse dever de amparo, os alimentos surgem da lei, tendo sido regulamentado através de norma específicas e não apenas em um negócio jurídico, como se encontra nas relações de alimentos emanados de contrato ou testamento bem como dos alimentos indenizativos.

No que tange as penúrias dos alimentos, Roque (1994) apresenta que todas as pessoas possuam necessidades de ordens diversas, incluindo necessidades materiais e também as que envolvem a própria subsistência. Seja material ou física, essas necessidades se flexibilizam nas relações de remédios, tratamento médico vestuário e até mesmo alimentos para sobrevivência. Muito embora já tentou aplicar os alimentos à esse conjunto de necessidades básicas, percebeu que ele possui um sentido jurídico mais profundo do que propriamente seu significado gramatical.

O que se pode perceber acerca da conceituação dos alimentos é que a doutrina vem estabelecendo que seu significado e sua importância são maiores do que apenas um conceito escrito em livros. Contudo, para que a presente pesquisa cumpra seu fim específico se pretende discorrer acerca da sua origem na história e suas evoluções no tocante a esse instituto.

Antigamente, o homem é quem possuía a chefia do lar, sendo o responsável pelo pátrio poder, tendo a obrigação de garantir a subsistência de sua família. No entanto, Venosa (2017) apresenta que no Direito Romano ainda não se conhecia a obrigação alimentar e sua concepção do modo se conceitua hoje. O pai era quem tinha o domínio de todas as coisas e sobre os membros, não permitindo essa obrigação.

De acordo com Cahali (1979, p.47 *apud* VENOSA, 2017) a prestação alimentar começou a ter seu reconhecimento no período de Justiniano, que reconhecia uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta.

No Direito Canônico esse conceito foi se tornando mais amplo, onde a legislação comparada estende essa pretensão segundo as tradições e costumes.

Informa Pereira (2017) que a origem dos alimentos se dá através do vínculo da solidariedade familiar, ou sanguínea e até mesmo pela lei natural. Os conceitos mais antigos assemelhavam a recusa dos alimentos ao homicídio. A comparação feita não é no sentido de ceifar a vida de alguém, mas sim de uma obrigação alimentar natural que emana da solidariedade social, sancionando a sua falta com aplicação das medidas cabíveis.

Apesar das considerações expostas acima, essa definição é um pouco remota. No Direito Francês, Venosa (2017), explica que os alimentos são disciplinados no art. 203 do Código Civil, sendo definidos como “*nourrir, entretenir et élever*”, isto é, alimentar, manter e educar.

A visão do jurista no direito francês foi de que essa prestação iria muito além de satisfação física, isto é, os alimentos possuem valor social e moral. Uma pessoa sem o mínimo existencial que são seus alimentos, não tem qualquer capacidade de se manter e ter uma educação.

De acordo com Farias e Rosenvald (2015) essas demais despesas acerca de mantimentos e educação podem ser classificadas como despesas ordinárias e extraordinárias. A primeira engloba desde a alimentação até a cultura e a segunda pode abranger gastos em farmácias, compras de livros educativos, vestuário escolar entre outros. No entanto, estão excluídos dessa matéria gastos decorrentes de vícios pessoais, que não sejam uma necessidade.

No Direito Brasileiro, os alimentos estão disciplinados no texto do Código Civil (CC) de 2002, a partir do Art. 1.694, onde o legislador achou necessário separar essa matéria a partir do Subtítulo III. Preceitua a redação do art. 1694 que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Nesse contexto, registra-se o que o legislador buscou disciplinar no Subtítulo III do CC/2002 que trata acerca dos alimentos, é que os cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos para satisfazerem suas necessidades e atender assuntos pertinentes à educação. Traz ainda que esses alimentos serão fixados na proporção de cada reclamante, ou seja, não existe um ponto de partida quando se trata acerca da fixação dos alimentos, podendo variar conforme

a necessidade de cada pessoa. Contudo, esses alimentos são indispensáveis apenas à subsistência, ou seja, alimentos extraordinários não se enquadram nessa esfera.

Acerca do tema, Dias (2016) descreve que a solidariedade familiar é abrangida pelo CC de forma recíproca, onde a obrigação de prestar alimentos é estendida aos membros da família (cônjuges, companheiros, parentes) e seu fim será para as necessidades de educação. Ademais, deverá ser identificado o alimentado e a condição social e financeira do alimentante a fim de que a prestação não se dê de uma forma desproporcional.

Influenciada pela CF/88, Dias (2016, p.152/1276) pondera que “caso o filho tenha dado causa ao pagamento dos alimentos por exemplo, se afastou do convívio familiar, o encargo não pode ser limitado. Até parece que o pai não teria sequer a obrigação de assegurar-lhe acesso à educação”.

Nesta perspectiva, se percebe que a obrigação alimentar não é absoluta por parte dos pais, isto é, caso o filho tenha dado causa aos alimentos, se afastando do convívio familiar, os pais são desobrigados da referida prestação.

O art. 229 da CF/88 apresenta em sua redação que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Uma eventual desconsideração ao limitar determinados alimentos ou excluindo-os acaba ferindo a presente redação da lei maior, que também disciplina sobre o poder familiar.

Traz ainda o CC/2002 em seu Art. 1.920 que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. Acerca do tema, em recente decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) se posicionou no sentido de que:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO A quantificação da verba alimentar, mesmo de forma provisória, deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justiça. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência. (TJ-SC - AI: 40081858620188240000 Joinville 4008185-86.2018.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/10/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

Conforme o entendimento supra do Relator Luiz César Medeiros sobre uma eventual manutenção nas verbas alimentícias, trouxe que não pode ter uma uniformidade no tocante ao alimentante e ao alimentado. O valor necessário para fixação não pode estar em desacordo com

as possibilidades de o alimentante fornecer, tampouco com as fique abaixo do mínimo necessário para que o alimentado viva com dignidade.

Segundo o que escreveu Nader (2016), dentre os direitos que o legislador concedeu as pessoas que preencherem os requisitos e necessitarem invocar em juízo, as ações de alimentos são as mais comuns e frequentes no Poder Judiciário. Pode se dizer que em razão dela se resumir em uma prestação decorrente de um laço afetivo, ou seja, familiar, é devido aquele que necessitar dos alimentos pleitear em desfavor do membro do grupo familiar que dispuser. Ressalte-se o que foi visto anteriormente que além das relações entre pais e filhos, os alimentos podem ser pleiteados por parentes, cônjuges e companheiros.

No entanto, existem alguns requisitos específicos que devem ser preenchidos e para que se possa abordar acerca destes critérios é necessário discorrer sobre alguns princípios que devem ser seguidos na fixação das verbas alimentícias, razão pela qual se faz coerente delimitar em um tópico específico.

3.2 Princípios da proporcionalidade na fixação dos alimentos

De uma forma sucinta, se percebe que existem determinados princípios a serem seguidos na fixação dos alimentos e na sua prestação. Se evidencia que sempre deve existir um equilíbrio devendo ser observados alguns requisitos como o princípio da proporcionalidade na fixação dos alimentos.

Segundo o que escreveu Madaleno (2018), a respeito deste princípio pode se dizer que é definido como um meio pelo qual o legislador instituiu a fim de conceder uma paridade ao caso concreto. Isto é, o equilíbrio que se deu ao magistrado para avaliar os valores ou institutos que estão em disparidade, buscando assim proteger os direitos fundamentais da pessoa.

Corroborando ainda em sua obra que este princípio não fica adstrito somente as normas do direito de família, podendo ser utilizados em outras esferas do ordenamento jurídico, como código penal. Entretanto, sua aplicação no Direito de Família é fundamental, especificamente quando se trata acerca dos alimentos.

Neste sentido, a Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968 que é a Lei de Alimentos (LA), traz em seu art. 15 que a “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. O que o legislador buscou apresentar é que existe a possibilidade de fatos supervenientes ocorram após a decisão judicial sobre os alimentos. A exemplo disso pode-se citar um genitor que possua uma renda de um salário mínimo sendo fixado um determinado valor para prestação alimentar.

No entanto, após determinado período esse mesmo genitor triplica o valor de sua renda. Existe então a necessidade de ser feita uma ação revisional para que se cumpra o princípio da proporcionalidade em face do alimentado tendo em vista as novas condições do alimentante.

Colabora com o tema Dias (2006, p.02) dizendo que:

Esse é o fundamento que permite a alteração, a qualquer tempo, do valor dos alimentos, quer para majorá-los, quer para reduzi-los, quer, inclusive para pôr fim ao encargo quando não há mais necessidade do credor ou possibilidade do devedor. Mas a obediência a esse critério norteador da obrigação alimentar impõe-se não só após a fixação dos alimentos para efeitos revisionais. Tal é possível sempre que houver flagrada afronta a este preceito. Deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade também por ocasião da fixação dos alimentos. Desrespeitado tal princípio, é necessário admitir a modificação dos alimentos, para ser estabelecido o equilíbrio exigido pela lei. Ora, se os alimentos foram fixados sem atentar às reais possibilidades do alimentante ou às verdadeiras necessidades do alimentado, houve desatendimento ao parâmetro legal, e o uso da via revisional se impõe.

Acerca das palavras da autora, existem diversas possibilidades de majoração ou redução dos alimentos e até mesmo a extinção. No entanto, esses critérios que implicam na obrigação alimentar não extingue a possibilidade de revisão dos alimentos. Deve se prestar a devida cautela para que essas possibilidades não ultrapassem o princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que nas situações em que houver inobservâncias deste princípio a via legal para que discuta sobre determinada irregularidade é a ação revisional de alimentos, onde poderá estar no polo passivo tanto o impetrante como o impetrado.

Esse princípio consegue englobar diversas matérias do Direito. No Processo Civil, o legislador acreditou ser necessário esculpir no art. 8º do Código de Processo Civil dizendo que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Aplicando à matéria concernente aos alimentos, essa redação se aplica totalmente à essa esfera, razão pela qual o magistrado deverá se manter adstrito a esse serviço, resguardando todos os direitos inerentes quer seja na pessoa do exequente, e até mesmo na pessoa do executado.

Como em todas as esferas do direito existem vertentes diferente acerca das normas e princípios que regem o ordenamento jurídico, quando se trata acerca do princípio da proporcionalidade na fixação dos alimentos, existem alguns posicionamentos na doutrina que apresentam uma terminologia diferente. De acordo com Tartuce (2017) ao tratar sobre a proporcionalidade na fixação dos alimentos, explica que a melhor definição é razoabilidade e não proporcionalidade, em razão da primeira ser guiada por elementos subjetivos enquanto a segunda por fatores objetivos. Ademais, existem critérios a serem seguidos que vão muito além da prestação alimentar, como o valor o “*quantum debeatur*”, isto é, o valor a ser pago.

Muito embora a referida prestação alimentar tenha recebido um tratamento especial com a Lei nº 5.478/68 que a regulou, a norma base de muitos destes artigos possuem seu fundamento na constituição de 1988 onde nela se encontram diversos institutos que norteiam a Lei de Alimentos razão pela qual se faz necessária uma abordagem com maior profundidade acerca destes princípios constitucionais.

3.3 Princípios Constitucionais na fixação dos alimentos

Preliminarmente, não é possível discorrer sobre o Direito de Família bem como a fixação dos alimentos sem antes falar sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamentado no art.226 §7º da CF/88 onde ao tratar sobre família o constituinte apresentou que:

[...] Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A redação do presente artigo deixa claro que o planejamento familiar é de uma decisão livre do casal, onde as instituições oficiais ou privados não podem intervir nestas relações. Contudo, o Estado deve oferecer recursos para que esse princípio seja assegurado a todos.

Razão pela qual o constituinte deixa claro no Art. 1º, III, da CF/88 que a dignidade da pessoa humana é um fundamento dos entes federativos sendo estes constituídos em um estado democrático de direito.

Em se tratando deste princípio, Sarlet (2001) apresenta que a dignidade da pessoa humana é algo pessoal de cada ser humano que conquista por parte do Estado e da sociedade, tendo como resultados diversos direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa titular desses direitos contra eventuais atos desagradáveis ou desumanos, que venham para tentar extinguir esse princípio.

Conforme corrobora Moraes (2015), ao tratar sobre dignidade da pessoa humana, explica que esse princípio ultrapassa todas as definições atribuídas pelo estado no tocante à liberdade individual. Esse princípio pode ser definido até mesmo como um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta diretamente no que diz respeito a própria vida, onde deve ser garantido aos mais frágeis da sociedade as atribuições ao exercício dos direitos fundamentais enquanto seres humanos.

O que se vê é a presença deste princípio em grande parte das áreas do Direito. É o que acontece nas relações do Direito de família, uma vez que em se tratando de prestação

alimentícia, guarda, entre outros institutos, deve sempre observar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o texto constitucional traz no art. 226, §7º que o planejamento familiar é fundado no princípio da paternidade responsável. De acordo com Figueiredo e Figueiredo (2015) o princípio da paternidade responsável apresentada pelo constituinte em 1988 foi de dar ao casal o direito de liberdade, isto é, dar a eles autonomia para que o planejamento familiar possa ser estabelecido por eles. Ao estado fica somente a incumbência de realizar através de políticas públicas de esclarecimento o direcionamento educacional destas famílias e crianças.

E foi em razão destes acontecimentos que o legislador em 1996 criou a Lei n. 9.263 com o objetivo de dar um melhor tratamento ao planejamento familiar disciplinado pelo constituinte em seu art. 226 § 7º. Conforme disciplina o art. 3º da referida lei ao dizer que “o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde”.

A lei apresenta que é dever dos pais realizarem um planejamento familiar que atendam a todos os integrantes da família.

De acordo com Venosa (2017) a referida lei 9.263/96 se apresentou para preencher as lacunas existentes no tocante ao princípio do planejamento familiar, dignidade da pessoa humana bem como à paternidade responsável. Ressalte-se que o estado tem sua função de fornecer recursos educacionais e científicos para que essa norma se concretize. Porém essa ideia é muito nova no ordenamento jurídico.

Disciplina ainda Venosa (2017, p.32) que:

Essa posição legislativa seria inimaginável apenas algumas décadas passadas, quando ainda era ponderável a pressão de alguns setores da Igreja. Nesse mesmo sentido, o art. 1.513 do presente Código Civil estatui que “*é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*”.

Nos dias atuais se parece comum regulamentação uma regulamentação como apresentada afim de disciplinar sobre o casamento, entretanto, nos primórdios das relações familiares não se encontrava qualquer instituto com esse fim.

Quando se trata sobre planejamento familiar e os princípios da dignidade da pessoa humana bem como da paternidade responsável, Dias (2016) apresenta que esse planejamento é livre, ou seja, os entes federativos e a sociedade não podem limitar ou estabelecer determinadas condições para que seja cerceado esses princípios e também o próprio direito da convivência familiar.

Neste caráter, Lepargneur (*apud* MADALENO, 2018, p.251) apresenta que:

O planejamento familiar é mais amplo do que a expressão “controle de natalidade” e sua natureza técnica e bioética também tem uma dimensão religiosa, que pressupõe uma família a ser livremente construída, sem qualquer óbice para a liberdade de procriar, apesar das dificuldades econômicas, sociais e culturais que interferem na capacitação dos filhos, muitas vezes abandonados e vivendo na pobreza e na marginalidade.

A visão do autor foi de um planejamento mais estrito aos costumes, ou seja, religião e bioética. A liberdade das pessoas mais novas terem seus filhos e viverem através da sua liberdade e sustento eram deixadas de lado, muito embora a crise e os índices de marginalidade já tinham surgido.

Entrando nos direitos dessas pessoas mais novas e até mesmo as crianças, o constituinte regulou o “princípio do melhor interesse da criança”, e a constituição bem como o ECA buscaram trazer em seu texto esses princípios. O art. 226 da CF/88 apresenta em sua redação que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Logo, o que se percebe acerca das relações dentro do Direito de Família é que o constituinte quis dar uma maior proteção a este núcleo, garantindo uma prioridade às crianças e adolescentes direitos inerentes ao seu bem estar e formação, assegurando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, que possui fundamento constitucional.

Ademais, disciplina o constituinte que a família é uma base da sociedade que sempre irá existir. Esse conceito é amadurecido com a redação da ECA em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante do que foi apresentado na redação da Carta Magna bem como no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), se percebe que ambos os princípios buscaram dar uma proteção maior para esse instituto, não importando se o amparo sobre o melhor interesse da criança virá apenas por parte dos genitores ou das instituições estatais. É dever de ambas as partes agir em conjunto de esforços para que a família esteja dentro desse laço de proteção.

Não existe qualquer possibilidade de adentrar no tema concernente a obrigação dos alimentos avoengos estabelecido no art. 1.698 do CC sem antes aprofundar na historicidade do Direito de Família e apresentar alguns princípios que são de suma importância para o estudo deste instituto jurídico.

O princípio que trata sobre o melhor interesse da criança se encontra intrínseco no Código Civil de 2002 onde traz o infante como sujeito de direitos e colocando os órgãos jurisdicionais à sua disposição para o proteger.

Segundo o que escreveu Dias (2016) os pais possuem responsabilidade objetiva no tocante a este princípio, sendo evidente a importância dos genitores no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos mesmos. Sendo assim é evidente que não só o patrimônio do guardião mas de ambos os genitores deverão responder pelos danos causados pelos filhos.

Esse princípio também reflete nos processos judiciais que dizem respeito ao Direito de Família onde tramitem ações que envolvam menor incapaz. A exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PROCESSO DE DISPUTA DE GUARDA ENTRE AVÓS MATERNOS E PAI. SEPARAÇÃO DO CASAL, SEGUIDA DO FALECIMENTO DA MÃE, ENTÃO GUARDIÃ DA MENOR, NA OCASIÃO COM QUATRO ANOS DE IDADE. SENTENÇA QUE DEFERE A GUARDA AO CASAL DE IDOSOS. INSURGÊNCIA DO GENITOR. ARGUMENTO DE DESATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DO PASSAMENTO DA AVÓ, SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO. GUARDA SUBSISTENTE NA PESSOA DO AVÔ, DE 76 ANOS. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E DE LAUDO PSICOSSOCIAL DA ATUAL COMPANHEIRA DO APELANTE, EM QUE PESEM AS ACUSAÇÕES DE AGRESSIVIDADE PARA COM A INFANTE. NECESSIDADE DE NOVOS ESTUDOS NOS LARES DOS ENVOLVIDOS, BEM COMO SUA OITIVA. CAUTELA INDISPENSÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS À MENOR QUE, APESAR DA TENRA IDADE, EXPERIMENTOU SOFRIMENTOS E PERDAS SIGNIFICATIVAS. DETERMINADA A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO COM A CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. (TJSC. AC: 20130350534 SC, RELATOR: RONEI DANIELLI, DATA DE JULGAMENTO: 14/08/2013, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL).

Com base no melhor interesse da criança o TJSC deferiu a guarda do infante aos avós maternos que entraram com um pedido em decorrência do falecimento da genitora e das possíveis agressões ao infante por parte do genitor. Antes de 1988, não era comum situações como essa, razão pela qual o pai tinha a autoridade dentro do lar. Com o passar dos anos e as evoluções da sociedade, os órgãos jurisdicionais começaram a dar uma proteção ao melhor interesse da criança.

De acordo com Figueiredo e Figueiredo (2015) o Poder Constituinte tem uma posição consolidada ao conceder uma proteção jurídica no que compete a este princípio. Essa proteção não é de forma alguma um favorecimento mas sim uma atenção em especial para dirimir os conflitos que envolva os infantes, concedendo a eles um tratamento especial.

Nessa esfera, Gagliano e Filho (2017) ao discorrerem sobre o assunto propuseram a situação em que os pais são falecidos e os filhos, residindo na casa de pessoas que colaborem

com a criação, sendo exemplo disso um “tio de consideração” onde todos se sentem membros de uma família. Não existe a possibilidade de desconsiderar o núcleo familiar existente, sendo uma grande discussão jurídica.

Neste turno, tendo em vista às discussões que são fundamentais para o amadurecimento do Direito de Família, é necessário se observar os princípios constitucionais norteadores bem como discorrer sobre as eventuais modalidades de obrigação alimentar que a lei disciplina para proteção das crianças e adolescentes e até mesmo idosos mediante determinados requisitos.

3.4 Sobre a obrigação alimentar

Sendo discorrido até aqui acerca das origens do direito de família bem como seus aspectos mais relevantes nos dias atuais, é preciso descrever sobre determinadas modalidades de obrigação alimentar.

Ao tratar sobre o tema, Tartuce (2017) escreveu que fazendo uma rápida pesquisa se entende que ela é uma obrigação decorrente apenas da lei, sendo que majoritário esse entendimento na doutrina. Contudo, quando se estuda de uma forma mais profunda, se percebe que a soma da autonomia privada faz parte da obrigação alimentar. A exemplo disso se percebe a presença desta autonomia no direito de família quando a pessoa escolhe com quem ficar, ter união ou com quem se casar.

Porém nos casos da prestação alimentar essas normas são ainda mais aprofundadas. O Art.1.695 do Código Civil em sua redação ressalta que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Sob esta égide através do Código Civil, se aponta que não existe uma faixa etária específica para que se dê a obrigação alimentar, estando os critérios ligados a trabalho, saúde e o desfalque do sustento de cada pessoa pertinente ao seu trabalho.

Sobre o tema, Venosa (2017) diz que o Código Civil anterior regulava a obrigação material devendo ser julgada e inclusa como deveres dos cônjuges. Nas palavras do autor, a legislação contemporânea que emanou da Carta Maior, trouxe algumas alterações que já foram discorridas acima. Vale ressaltar que no que concerne aos alimentos o poder público tem interesse na causa, razão pela qual se o alimentado e alimentante não estiverem em conexão quanto à sua prestação, poderá acontecer a curto prazo um problema social que irá afetar os cofres da administração.

Segundo o que escreveu Figueiredo e Figueiredo (2015, p.432) “a obrigação alimentar decorre do parentesco entre pais e filhos, possuindo natureza recíproca, relacionada, pois, a autoridade parental e submetida a uma presunção *juris tantum* de necessidade”.

De uma forma originária, os autores buscaram evidenciar que a obrigação alimentar é decorrente do parentesco entre os pais que devem prestar aos seus filhos durante a infância, e se for o caso, no período da velhice os filhos também podem dar alimentos aos seus genitores. Entretanto, o que se deve observar nessas situações é a necessidade do alimentado em receber a referida prestação frente a possibilidade do alimentante. Isto é, sempre deve ter uma proporcionalidade nessas situações.

Sobre o dever de amparar os idosos, Moraes (2015, p.891) diz que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, [...]” Log, todas esses deveres de amparo dos menores ou de pessoas idosas se define na obrigação alimentar. Ressalte-se que o que se busca na presente pesquisa não é tratar sobre os alimentos a serem prestados por parte dos genitores aos filhos ou vice e versa e sim discorrer sobre a obrigação alimentar avoenga.

Entretanto, para que se possa chegar ao objetivo do trabalho é necessário discorrer ainda sobre a obrigação alimentar e suas características.

Sobre o tema, Madaleno (2018, p.1160) diz que:

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano. Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos, e mesmo assim, outros tantos procedimentos precisam ser urgentemente adotados para garantir a real efetividade do crédito alimentar.

Discorre o autor que o referido instituto da obrigação alimentar é tratado de uma forma mais ampla em razão das características serem diferentes das demais obrigações no âmbito civil. Isto se dá através das garantias estabelecidas pelo legislador com o objetivo de garantir a satisfação do alimentado com a prestação dos alimentos pelo alimentante e demais procedimentos que possuem o objetivo de garantir o crédito alimentar.

Acerca desse grau de parentesco na obrigação alimentar, se observa que a prestação alimentar deve ser personalíssima bem como a recíproca. De acordo com Braga (2011, *apud* PEREIRA, 2017, s.p) “além dos alimentos serem personalíssimo, também são impenhoráveis e imprescritíveis. Entretanto, as prestações vencidas prescrevem em um lapso de dois anos”.

Segundo o entendimento do autor, se percebe que muito embora a obrigação alimentar seja um direito personalíssimo que se origina de uma forma impenhorável, existe um prazo para executar as prestações vencidas que se dá no prazo de 2 (dois) anos.

Sobre a reciprocidade, o Código Civil disciplina a partir do art. 1.694, entre cônjuges e companheiros. Tartuce (2017) apresenta que essa obrigação é existente nas relações entre pais e filhos, estendendo aos demais membros do grupo familiar. Porém, no tocante ao Direito Personalíssimo, apresenta o autor que aquele que não for membro do grupo familiar ou que não tiver a relação de parentesco não poderá pleitear os alimentos. Ademais, sobre a obrigação alimentar ela possui um caráter personalíssimo não se transmitindo aos herdeiros do credor.

Sobre esses institutos apresentados até o presente momento, se percebe que o legislador buscou proteger o alimentado bem como aos mais frágeis da relação familiar. Contudo, existem hipóteses em que a primeira linha deste grupo não tem condições de prestar alimentos, e os motivos são os mais diversos possíveis.

Sendo assim, se faz necessário realizar uma abordagem no próximo capítulo sobre a obrigação alimentar por parte dos avós em favor de seus netos.

4 OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Via de regra, a responsabilidade de criar e dar proventos aos filhos é originária dos pais. No entanto, em sua ausência, podem os ascendentes, descendentes e até mesmos parentes de 2º grau podem prestar alimentos aos desamparados de sua família. Como já se evidenciou na presente pesquisa, os alimentos são um direito personalíssimo, isto é, destinado a manutenção de uma vida com dignidade e segundo a doutrina bem como a jurisprudência dominante, são irrenunciáveis. Com atenção aos idosos, será apresentado a sua responsabilidade na prestação alimentar aos seus netos, ou seja, será discutido sobre a obrigação alimentar avoenga.

4.1 Responsabilidade dos avós na prestação alimentar dos netos

É evidente que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil disciplinaram sobre os alimentos se uma forma extensa. Embora já se tenha feito menção de alguns artigos pertinente ao tema, se faz necessário trazer novamente determinados artigos no presente capítulo a fim de que se possa compreender aonde surge a responsabilidade dos avós na referida prestação alimentar.

De acordo com Gonçalves (2017, p.665):

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente a obrigação alimentar, mas *dever familiar*, respectivamente de sustento e de mútua assistência. A *obrigação alimentar* também decorre da lei, mas é fundada no *parentesco*, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da *solidariedade familiar*.

Destaca-se, nesse contexto, que a responsabilidade dos avós surge após a impossibilidade dos pais prestarem alimentos aos filhos. Não é exclusividade e também não é comum ver uma prestação alimentar avoenga, uma vez que via de regra esse dever é da família originária (pai e mãe). Contudo, não é vedado situações onde os ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau possam prestar alimentos.

Sob a perspectiva de Dias (2016, p.944/945) no tocante a obrigação alimentar:

O credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697).

Como se percebe na redação da autora, é necessário observar uma ordem legal, devendo primeiro se acionar os pais para cumprirem com a prestação dos alimentos. Extinguindo as

hipóteses sem que haja essa prestação por parte do genitor, serão chamados os demais familiares, conseqüentemente, os avós.

Preliminarmente, o art. 1.696 do CC/2002 estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Essa obrigação sempre foi oriunda da família materna, do vínculo mais próximo do infante. Entretanto, em alguns casos não é possível cumprir essa prestação, ou apenas de forma parcial, razão pela qual o legislador buscou apresentar no art. 1.698 do CC/2002 que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O legislador ao escrever o presente artigo entendeu necessário preservar a obrigação alimentar a fim de garantir todos os direitos inerentes ao alimentado, razão pela qual estendeu os encargos as demais pessoas do grupo familiar para integrar a lide nos casos de impedimento dos pais ou de outrem.

Sobre os alimentos parciais, Venosa (2017) traz que pode ser definido como o princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, uma vez que se necessário, outros alimentantes poderão integrar no cumprimento da prestação. Utilizando a terminologia do novo código de processo civil, essa integração é semelhante a intervenção de terceiro. Entretanto, na intervenção de terceiros se define em pessoas estranhas no processo, enquanto na integração da prestação alimentar são os próprios membros das famílias que integram a lide.

Corroborando com o tema Farias e Rosenthal (2015) ao disciplinarem que a prestação alimentar se dá como expressão de solidariedade bem como para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste período os alimentos surgem com base no parentesco, uma vez que se alguém não tem como sobreviver dignamente, os parentes deverão assegurar a própria existência pelos meios que dispuserem, ou que o magistrado estabelecer, observada a ordem de preferência.

Neste sentido, Dias (2016) explica a ordem originária da prestação de alimentos se inicia com o genitor, e na sua falta pode ser extensivo aos ascendentes. Em se tratando dos avós, estes só devem contribuir quando seus filhos deixarem de adimplir com as obrigações de sustento aos netos. Contudo, é necessário observar que não é porque o detentor possui algum rendimento que os ascendentes (avós) serão excluídos. Não se justifica cercear o direito da criança ter seus alimentos à renda do genitor. Quando o pai não cumprir com suas obrigações seja de forma integral ou parcial, o avô poderá ser chamado para completar a diferença.

4.2 Os alimentos avoengos frente ao princípio da solidariedade

Considerando as informações prestadas no que se refere aos alimentos prestados pelos avós aos seus netos na ausência dos pais, se pode imaginar que o seu caráter baseia-se na solidariedade. Entretanto, para dirimir eventuais dúvidas que venham a surgir acerca deste entendimento, se faz necessário desempenhar um estudo acerca do princípio da solidariedade e sua aplicação no Direito de Família para que se possa perfazer um entendimento sólido sobre o tema.

Conforme o que escreveu Madaleno (2018), ao tratar sobre solidariedade é imprescindível ter em mente que ela não se realiza de forma genérica em uma relação específica, e sim de um modo que abrange todas as relações familiares, uma vez que ajudam a tornar um ambiente equilibrado onde todo o agrupamento familiar se ajuda sempre que for necessário.

Segundo o que consta na obra de Figueiredo e Figueiredo (2015), a solidariedade no Direito de Família também é conhecida por solidariedade familiar, onde emana do conteúdo constitucional, estando atrelada ao princípio da solidariedade social. Definem ainda que esse instituto está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que relaciona com o papel social da família.

Corroborando com o tema Tartuce (2017) que a solidariedade se presta de várias formas. Inicialmente se vê a solidariedade como princípio constitucional, que se entrelaça no papel social do estado, ou até mesmo patrimonial como ocorre em alguns casos. Porém, no Direito de família ela pode ser afetiva e psicológica.

Acerca de Solidariedade se faz necessário transcrever as palavras de Moraes (*apud* PEREIRA, 2017, p.85) onde diz que “o princípio da solidariedade é um fato social – só se pode pensar no indivíduo inserido em uma sociedade. É a partir desta concepção que se fala em solidariedade objetiva, que traduziria a necessidade imprescindível da coexistência humana”.

O que se entende acerca do princípio da solidariedade é que surgiu como uma forma de conexão social onde decorre da existência do ser humano e de sua personalidade ao garantir um meio pelo qual se possa prover a dignidade de alguém, podendo inserir alguém de volta a sociedade.

Entretanto, vale ressaltar que o objetivo não é demonstrar o princípio da solidariedade de forma genérica, como um fato social e sim apresentar como princípio fundamental do Direito de Família no tocante ao dever de prestar alimentos.

Quando se observa acerca deste princípio na história, vê que ele também possui seu registro nas escrituras sagradas, no livro do Gênesis (cap.47) onde discorre que na região do Egito existiu um período de fome extrema, mas José proveu alimentos para seu pai e seus irmãos, o que futuramente seria chamado de “princípio da solidariedade familiar”.

Entretanto, Gonçalves (2017, p.672) diz que:

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quo-ta parte.

Segundo o entendimento do autor, em razão de grande parte dos casos existir um processo judicial onde o litígio seja justamente sobre o dever de prestar alimentos ou não, acaba afastando o princípio da solidariedade pois esta resulta da vontade das partes.

Em sua obra, Venosa (2017, p.387/388) trata os sujeitos da obrigação alimentar apresenta que:

Notemos que, existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar. [...]. De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. **Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô (grifei).**

O que se pode perceber na prática acerca do instituto dos alimentos frente ao princípio da solidariedade em situações praticas é que nas relações judiciais essa terminologia não pode ser usada, em razão de em muitas vezes haverem litígios nessas situações, principalmente quando nelas envolvam mais de um membro do grupo familiar.

Contudo, o que se observa é uma ordem legal que deve ser seguida criteriosamente estando os avós em segundo plano nessas situações. Isto é, primeiramente serão chamados os ascendentes que estejam em linha reta, ou seja, os legitimados mais próximos pra cumprir a obrigação alimentar. Se haver qualquer possibilidade do pai prestar alimentos, via de regra os avós não serão acionados.

De acordo com Dias (2016), os alimentos que eventualmente vierem a ser prestados pelos avós não estão atrelados ao princípio da solidariedade e sim da necessidade que o neto vier a ter e também as possibilidades que os avós tiverem para prover. Porém, o que deve ser observado é até que ponto os pais conseguem suprir as necessidades de seus filhos e a lacuna que eventualmente os avós venham a preencher, visto que os alimentos não são destinados ao enriquecimento e sim à manutenção do alimentado.

A discussão acerca do tema é muito profunda, visto que existem doutrinadores com posicionamentos diferentes e até entendimentos jurisprudenciais diversos acerca das necessidades e possibilidades da obrigação alimentar avoenga, razão pela qual se faz necessário apresentar um conjunto de informações sólidas para firmar um entendimento e chegar ao objetivo da presente pesquisa.

4.3 Entendimentos jurisprudenciais sobre a obrigação alimentar avoenga

Até aqui, de uma forma objetiva foi apresentado a responsabilidade dos avós ao prestarem alimentos aos seus netos bem como o princípio da solidariedade frente à essa obrigação. Conforme já apresentado anteriormente, Dias (2016) afirma que esse princípio não se adequa em razão da necessidade do alimentado, e não da solidariedade do alimentante. Contudo, se faz necessário apresentar determinados entendimentos jurisprudenciais a fim de esclareceras hipóteses em que essa prestação é devida e também casos em que não exista tal necessidade.

Em 2017 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o processo referente aos autos de n. 0029207-39.2014.8.04.07.0016, tendo relator o MMº Juiz James Eduardo Oliveira, decidiu que:

DIREITO CIVIL.FAMÍLIA.AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E DIVISÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. DIMINUIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. I. A obrigação alimentar dos avós tem cunho subsidiário e divisível e só se emoldura juridicamente quando o encargo alimentício não pode ser integralmente satisfeito pelos genitores. II. A modificação do encargo alimentar está adstrita à mudança da fortuna do alimentante ou da necessidade do alimentando, segundo prescreve o artigo 1.699 do Código Civil. III. A retratação financeira do genitor e a constituição de nova família, da qual advém o nascimento de outro filho, justificam a redução proporcional dos alimentos. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140111206602 – Segredo de Justiça 0029207-39.2014.8.07.0016, Relator: James Eduardo Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2017. Pág.: 184/195).

Segundo o acórdão disposto, a ação se tratava de uma revisão de alimentos, uma vez que o genitor do infante teve outro casamento onde gerou mais um filho, razão pela qual reduziu a capacidade de prestar alimentos de forma integral. Neste sentido, foi chamado os avós para satisfazerem essa diferença referente aos encargos. Muito embora tenha havido recurso apresentado no prazo legal, foi deliberado que a justificativa do genitor possuiu relevância jurídica, sendo necessário seus pais (avós do alimentado) satisfazerem em caráter subsidiário a complementação dos alimentos.

Em contra partida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento de uma apelação cível foi deliberado que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. SENTENÇA CONJUNTA. ESTABELECIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS E AOS BISAVÓS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO, NO CASO. SENTENÇA MANTIDA.1. No caso, o genitor possui condições de contribuir para o sustento do filho menor, tanto que lhe ofertou alimentos, o que inviabiliza a fixação de alimentos em relação ao avô e aos bisavós.2. O simples fato de o recorrente ser descendente não lhe consagra direito a alimentos em padrão equivalente ao vivenciado por seus ascendentes mais remotos, devendo limitar-se ao de seus pais. 3. Sopesadas as possibilidades financeiras do genitor, consideradas as necessidades do alimentando, inerentes à sua faixa etária, e levando em conta que a genitora também tem o dever de sustentar o filho, na medida de suas forças, não reclama reparo a sentença que fixou a pensão alimentícia em quatro salários mínimos, mais mensalidade escolar e plano de saúde. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069209203, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016).

Logo, destaca-se que o Relator Ricardo Moreira Lins entendeu que nas hipóteses em que o genitor tiver como contribuir para o sustento do filho, não se deve chamar os avós para acrescentarem a renda. Também não é devido que a genitora pleiteie alimentos em favor de seu filho com base em eventuais valores que o genitor possuía de renda de seus descendentes, devendo limitar a renda aos seus pais. Ressaltou ainda que a genitora também possui o dever de conseguir proventos para seu filho, não sendo essa obrigação exclusiva do genitor e sim de ambos.

Ressalte-se que esse entendimento do Relator em que atribui a genitora a responsabilidade de manter seu filho possui origem constitucional, onde é estabelecido através do art. 229 que “os pais tem o dever de assistir os filhos [...]”. A decisão mais recente em Santa Catarina a respeito do tema apresenta que:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS AVOENGOS - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO – CABIMENTO. 1 A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória, de modo que a obrigação fica condicionada à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não disponham de condições de honrar com a obrigação.2 Verificada a possibilidade financeira dos avós paternos, ainda que mínima, de pagarem a prestação alimentícia aos netos, diante da incapacidade temporária do pai de suprir os alimentos a que estava obrigado, e constatando-se, a princípio, não dispor a mãe de condições de suprir as necessidades dos filhos sozinha, aqueles podem ser compelidos a arcar com o encargo, mas dentro dos limites de suas condições e sem que sejam obrigados a pagar mais do que o encargo do devedor original (genitor). 3 Constatando-se excesso na fixação do *quantum* alimentar a ser pago pelos avós aos netos, a redução da quantia é medida que se impõe. (TJ-SC – AI: 40032382320178240000 Capital 4003238-23.2017.8.24.0000, Relator Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 23/01/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

Em comentário sobre os alimentos, o Relator Luiz César Medeiros discorreu que além de excepcional a responsabilidade dos avós deve ser transitória, ou seja, se faz necessária no período em que o genitor ou a genitora não dispuser de métodos para prover o sustento da sua prole. A partir do momento em que essa ausência é preenchida, seja por um emprego ou outro meio legal, mediante a devida comprovação, os avós podem deixar de prestar alimentos, retornando essa obrigação ao genitor responsável.

Vale advertir que a obrigação alimentar seja satisfeita por parte dos avós é caráter excepcional e para que seja adimplida, estes devem possuir um mínimo necessário para sobrevivência.

Neste sentido, em recente decisão no Rio Grande do Sul-RS o relator José Antônio Dalto e Cezar deliberou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO OU COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO AVÔ PATERNO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE SER MANTIDA. Caso dos autos em que inexistente comprovação acerca da possibilidade do avô paterno de prover a subsistência dos netos sem prejuízo do seu próprio sustento, a qual não pode ser presumida. Responsabilidade de prestar alimentos avoengos que é subsidiária ou complementar, e não solidária. Necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da instrução. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076627280, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Julgado em 24/05/2018).

Registre-se que em situações práticas onde se pleiteia alimentos aos avós é necessário provas reais sobre a possibilidade de arcar com a obrigação que outrora era de seus filhos.

Corroborando como tema, Pereira (2017) diz que a obrigação alimentar deve ser satisfeita por aquele que pode fornecer sem prejuízo do próprio sustento. Em medida proporcional a sua condição, o alimentante deve cumprir com a obrigação sem qualquer prejuízo pessoal. O atual ordenamento jurídico não regula qualquer método que reduza a condições precárias do alimentante ou ainda que diminua sua condição social.

E em razão desse cuidado para que o alimentante não diminua sua condição social, seja o pai ou os avós, Gonçalves (2017) apresenta em sua obra que não é absoluto o direito que a lei atribui para a escolha do devedor. O magistrado observando o caso concreto poderá ficar um mínimo para o cumprimento da obrigação, e as partes poderão acordar em um valor maior ou menor. Entretanto, caso a parte autora que pleiteie os alimentos não concorde com a escolha ou com a determinação judicial, o devedor ficará desobrigado de prestar alimentos.

Ademais, Gonçalves (2017) explica que a satisfação do inadimplemento pode ser realizada de diversas maneiras. Entretanto, frisa que a obrigação jamais será definitiva, visto

que da mesma maneira que a obrigação alimentar pode ser revista de um modo para majorar os alimentos, igualmente o devedor pode pleitear alteração no cumprimento da obrigação.

Ainda, sobre a obrigação alimentar é necessário frisar com base no entendimento do TJ-SC que o mero inadimplemento dos pais do cumprimento da prestação alimentar não transmite a responsabilidade aos avós. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. DECISÃO QUE IMPÔS AOS AVÓS O DEVER DE ARCAR COM OS ALIMENTOS DEVIDOS AO NETO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO. EXEGESE DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE O GENITOR DO MENOR SE ENCONTRA EMPREGADO, AUFERINDO RECURSOS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ALÉM DE TER ARCADO COM OS ALIMENTOS RELATIVOS AOS ANOS DE 2016 E 2017, EMBORA DE MANEIRA IMPONTUAL E PARCIAL. OBRIGAÇÃO AVOENGA QUE NÃO SE LEGITIMA PELO MERO INADIMPLEMENTO DO GENITOR. PRECEDENTES. SUTUAÇÃO EM QUE OS AVÓS SEQUER OSTENTAM LASTRO FINANCEIRO PARA SUPORTAR O ENCARGO IMPOSTO, O QUE CORROBORA A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR-LHES A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. [...]” (Resp 1.412.753/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.11.2015).

Com fundamento na decisão exposta, mais uma vez se demonstra que o caráter dos alimentos avoengos se fundamenta na subsidiariedade e de forma complementar. Uma vez demonstrado que os genitores possuem de meios adequados para satisfazerem a prestação alimentar, a condição dos avós é afastada, se configurando apenas em casos excepcionais, e não de forma solidária.

Pode se dizer que esse cuidado do legislador ao estabelecer requisitos para prestação alimentar avoenga se dá em razão da própria constituição apresentar em seu texto através do art. 230 bem como da Lei nº 10.741/03 que trata sobre o Estatuto do Idoso, um cuidado especial com esse grupo de idade avançada.

O art. 3º da Lei n. 10.741/03 diz que “É obrigação da família, [...], da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...], à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Antes de qualquer comentário, o art. 230 da CF diz que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

De certa forma, torna-se incontroverso falar sobre a obrigação alimentar avoenga visto que o ordenamento jurídico defende o cuidado aos idosos, garantindo a defesa de sua dignidade

e o direito à vida. O magistrado ao julgar determinada lide onde configure essa situação de direito do idoso frente aos alimentos avoengos deve ter uma grande sensibilidade jurídica para que essas normas não venham a colidir.

A fim de perfazer eventuais lacunas existentes sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou através da súmula 596 dizendo que “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Entretanto, com o elevado número de desempregos essa súmula pode fundamentar inúmeras ações judiciais de revisão ou novos pedidos de alimentos, podendo os avós serem chamados a lide em razão das impossibilidades totais ou parciais que vierem a surgir. Frisa-se a necessidade de uma sensibilidade jurídica do legislador ao dirimir questões como esta uma vez que além do direito do alimentado existe o direito das pessoas idosas.

Com base em tudo o que foi apresentado até o momento se percebe que não existe um posicionamento firmado sobre esse instituto dos alimentos avoengos. Embora seja de forma subsidiária e complementar, existem requisitos específicos de cada caso para serem observados. Entretanto, o dispositivo entabulado através do art. 1.698 do CC/2002 apresenta que somente os que tiverem em condições podem ser “chamados” a prestarem alimentos.

Nesse linear, comparando ao direito material, essa ação poderia até ser chamada de “ação de alimentos cumulada com chamamento dos avós ao processo” tendo em vista o que preceitua no Código de Processo Civil, no art. 130, III: É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: [...] III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Sem recuo

Vale pôr em evidencia que acerca do chamamento do processo por força do art. 130 do Código de Processo Civil é um pouco recente, visto que esse compilado de leis passou por alterações em 2015.

Entretanto, considerando que o direito de família não é uma disciplina estática, espera que nos próximos anos, com o amadurecimento do judiciário, situações como os alimentos avoengos possam ter uma melhor regulamentação.

4.4 Prisão civil dos avós frente ao princípio da dignidade da pessoa humana

Realizada a audiência que fixe a obrigação alimentar dos avós, todos os efeitos legais referentes a execução de alimentos podem recair sobre eles. Entretanto, é necessário discorrer

a fundo sob o tema para que se possa estabelecer um parâmetro sobre a prisão civil dos avós e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme traz a redação do art. 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.[...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (grifei).**

Como se percebe, o legislador ao disciplinar acerca da execução dos alimentos não distinguiu entre genitores ou avós, deixando o rol extenso para quem for inadimplente. O requisito principal é que o débito deva estar com 3 (três) prestações vencidas. Porém, como já apresentado anteriormente por Dias (2016), os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar. Questiona-se qual é a legitimidade dos avós ao sofrerem tal execução vez que a obrigação principal é oriunda dos pais?

A redação do art. 528 do CPC ganha uma maior amplitude quando se observa em conexão ao art. 5º LXVII da CF/88 onde diz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”.

O STJ se posicionou na Súmula 309 dizendo que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

O que se percebe acerca do tema é que não existe qualquer ressalva acerca do inadimplemento dos alimentos, ou seja, seja quem for, deixou de pagar pode sofrer as sanções cabíveis.

Sendo realizada uma busca ao Dicionário sobre subsidiariedade se encontra que “Significado de Subsidiariedade. Substantivo feminino. Condição do que é subsidiário, que auxilia, ajuda; colaboração, apoio. Que se relaciona com o auxílio disponibilizado para ajudar pessoas ou instituições com problemas financeiros”.

A obrigação alimentar avoenga tem caráter subsidiário e como preceitua seu significado no dicionário, é apenas uma “ajuda” ou ainda uma “colaboração”. Se entende que dentro dessa relação dos alimentos a parte principal são os genitores. Em se tratando de uma eventual prisão dos avós, põe em jogo o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que terão sua liberdade

cerceada por um inadimplemento que apenas são subsidiários, ou seja, serão presos por uma dívida que não é própria deles.

Em se tratando do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a prisão dos avós, em 2013, o STJ se manifestou através da seguinte decisão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMETO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie em que a paciente avó dos alimentados possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso Provido. (RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013).

Vale ressaltar que à Ministra Nancy Andrigui em seu voto observou requisitos como a idade avançada do alimentante bem como seu estado de saúde. Ao converter a prisão em domiciliar, o paciente teve um mínimo legal protegido que é a sua dignidade, uma vez que a prisão em um estabelecimento penitenciário seria cruel e poderia agravar ainda mais seu estado de saúde. No Tribunal de Justiça do Paraná, a 12ª Câmara Cível entendeu que não é devida a prisão dos avós através da seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMETO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. [...] (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9413996 pr 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013).

Logo, como bem ponderado pela relatora através da manifestação no caso concreto, a prisão é medida que se adota somente em situações excepcionais, principalmente quando se trata sobre avoengos, uma vez que o caráter dos alimentos não é originário deles e sim de seus filhos, tendo seu papel apenas como subsidiários e complementar.

Em recente decisão, o STJ publicou no dia 19/12/2017 que a terceira turma concedeu um Habeas Corpus para evitar a prisão civil dos avós que não pagaram pensão aos netos.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi:

O fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores – responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores.

O que se percebe é uma instabilidade doutrinária e jurisprudencial no tocante a prisão dos avós, contudo se observa preliminarmente que uma prisão como esta pode interferir diretamente nos princípios constitucionais que originariamente foram estabelecidos, como o da dignidade da pessoa humana bem como a proteção ao idoso.

Entretanto, muito embora exista essa discussão quanto ao caráter da prisão, as decisões mais recentes tem se manifestado que mesmo sendo a obrigação subsidiária e complementar, existem outros meios plausíveis para a satisfação destes débitos pertinentes aos alimentos.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi evidenciar acerca das possibilidades dos avós prestarem alimentos aos seus netos, uma vez que esse tema é corriqueiro no Direito de Família e nas Varas de Famílias nos Fóruns do Brasil. Diversas lacunas foram preenchidas ao realizar um estudo aprofundado dentro dessa área.

Até chegar ao objetivo do presente trabalho, foi necessário discorrer os primórdios das relações de família, apresentando desde seu conceito mais remoto até o seu significado nos dias atuais. Foi realizado uma abordagem histórica e apresentada diversas considerações envolvendo a constituição, código civil e a Lei de Alimentos bem como o estatuto do idoso.

Em se tratando dos alimentos, se percebe que não se sabe ao certo qual foi o marco inicial do seu surgimento no mundo em razão das diversas vertentes existentes, algumas apontando para o Direito Canônico ou ainda para o Direito Francês. De uma forma sucinta e objetiva, tentou-se evidenciar algumas controvérsias existentes dentro dessa matéria, destacando sua classificação bem como características e seus princípios norteadores.

Mesmo tendo muito o que se falar acerca dos alimentos, de uma forma objetiva foi destacado que ele é fundamental para aquele quem dele necessita, estando essa relação atrelada ao parentesco sendo em um primeiro ponto de natureza originária dos pais em favor dos filhos, onde possuem o dever de sustento.

Quando se trata de obrigação alimentar o tema ganha força visto que, além do código civil discorrer sobre o instituto, a Carta Magna adverte que os pais possuem essa prerrogativa de prestar alimentos aos filhos e os filhos devem retribuir na velhice. Entretanto, ao tratar de obrigação alimentar aos filhos, ressalte-se que o rol é taxativo, estando os pais no topo da lista. Porém, em casos de impossibilidade total ou parcial, os ascendente podem ser chamados, estando os avós mais próximos em razão do parentesco.

Contudo, os avós ao prestarem alimentos não terão a mesma obrigação originaria dos pais que o legislador referiu no código civil. Isto é, a forma pelo qual prestação os alimentos se dará em um caráter complementar e de forma subsidiária.

Diante do problema que proposto inicialmente em analisar o caráter da obrigação avoenga frente o princípio da dignidade humana bem como seu aspecto solidário, se conclui ao final deste trabalho que o legislador deve possuir cautela ao julgar a lide, visto que poderá acarretar um dano irreparável aos avós em razão da idade avançada, principalmente quando se trata de uma eventual prisão por uma obrigação que é originaria de seus filhos.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. (**Gênesis, 1:28**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

_____. (**Gênesis, 24:38**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

_____. (**Gênesis, 46:47**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

_____. (**Eclesiastes, 3:14**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2018

DIAS, M. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. 2006. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 15/out/2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, C. C. N.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO. **Coleção sinopses para concursos Direito Civil, Família e sucessões**. 2. ed. Salvador – BA: Editora Juspodivm, 2015.

FIUZA, C. **Direito Civil**: Curso completo. Revista atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito Civil**: Curso Completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, P. S. F.; RODOLFO, P. **Novo curso de direito civil**: direito de família. V. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. V. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, P. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, P. **Curso de direito civil**: direito de família. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, M. A. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 12/out/2018.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

ROQUE, S. J. **Direito das coisas**. São Paulo, ÍCONE, 1994.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, I. C.; DIAS, M. B. **Famílias Modernas**: (Inter)secções do afeto e da lei. Revista Brasileira e Direito de Família, 2001. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 04/set/2018.

SUBSIDIARIEDADE. **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 07/nov/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 06/set/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial**. Notícia disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 08/nov/2018.

_____. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 38824 SP 2013/0201081-3. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. DJ: 17/10/2013. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 05/nov/2018.

_____. **Súmula 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/out/2018.

_____. **Súmula 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/out/2018.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Ed. Método, 2011.

_____. **Direito civil**: Direito de Família. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **0029207-39.2014.8.07.0016** - Segredo de Justiça. Relator: James Eduardo Oliveira. DJ: 16/08/2017. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20/nov/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **AC: 20130350534**. Relator: Ronei Danielli. DJ: 14/08/2013. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

_____. **AI 4019801-74.2018.8.24.0900**. Relator: Luiz César Medeiros. DJ: 25/09/2018. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

_____. **AI 4003238-23.2017.8.24.0000**. Relator Luiz César Medeiros. DJ: 23/01/2018. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

_____. **AI 4026924-44.2017.8.24**. Relator: Jorge Luiz Costa Beber. DJ: 24/05/2018. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. A.C.I.A **9413996 PR 941399-6**. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 1147 23/07/2013. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **AI 70076627280**
Relator: José Antônio Daltoe Cezar. DJ: 24/05/2018. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

_____. **AC 70069209203** RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. DJ: 07/07/2016.
JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/out/2018.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZARIAS, A. **Família do Direito e a Família no Direito: A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 19/out/2018.